



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO
DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL**

ORIENTANDA: LARA ELIAS HANNA
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO
2024

LARA ELIAS HANNA

**A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO
DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), turma A01.
Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

LARA ELIAS HANNA

**A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO
DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo

Nota

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL

Lara Elias Hanna¹

Resumo: O abuso sexual contra a criança e os adolescentes é um problema sociopolítico grave com implicações nefastas para a o desenvolvimento da vítima, além de ser um imbróglio evidente em um Estado de Direito como o Brasil. O contexto de violência sexual é bastante frequente e tem sido crescente nos anos de 2015 a 2019, no entanto, em 2020, houve uma diminuição significativa do número de notificações, enquanto se teve um aumento percentual no número de vítimas de estupro com menos de 13 anos. Ou seja, ocorreu o aumento da violência sexual intrafamiliar no contexto do isolamento social da Covid-19 e sua subnotificação, em razão da diminuição das redes de apoio externas para as vítimas. O presente trabalho teve como objetivo avaliar o impacto do isolamento social em decorrência da Covid-19 no contexto do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, além de avaliar fatores normativos, conceituais e epidemiológicos. A metodologia desse estudo foi a partir da revisão documental, bibliográfica e da produção jurídica no tema. Os resultados do estudo são de que, de fato houve aumento da violência sexual, considerando que a maior parte dos abusos é intrafamiliar e/ou ocorrem na residência das vítimas, e que o cenário de subnotificação é preocupante, necessitando de políticas públicas enérgicas contra esse tipo de crime, além do estabelecimento de redes de apoio para as vítimas.

Palavras-Chave: Abuso Sexual. Crianças e Adolescentes. Isolamento social. Subnotificação.

¹ Estudante do 9º período do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

No Brasil, em 1988 foi restabelecido o Estado de Direito, com a Constituição Cidadã, a qual é fundamental para o estabelecimento da cidadania plena para todos os indivíduos, sendo que às crianças e adolescentes foram reafirmados seus direitos fundamentais dentro do texto constitucional, ou seja, o Estado passou a entender que é responsável pelas crianças e adolescentes, juntamente com a sociedade civil e as famílias (Brasil, 1988).

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes recebeu atenção normativa, nos termos das Leis: 8.069, de 13 de Julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; 12.010, de 3 de agosto de 2009, que Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.; 12.415 de 9 de junho de 2011, que Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial.; 9.975, de 23 de junho 2000, que Acrescenta artigo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.; 11.829, de 25 de novembro de 2008, que Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.; e Emenda Constitucional nº 65 de 13 de junho de 2010, que Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

Entende-se, portanto, que há uma ampla atenção e postura de criminalização em relação ao abuso sexual infantil por parte do Estado. Embora essa seja a postura pública, a maioria dos abusos sexuais acontece em um contexto intrafamiliar e na própria residência da vítima (Platt, 2018, p. 2).

A denúncia é o ponto mais crítico e importante para cessar o ciclo de abuso sexual de crianças e adolescentes, e elas foram crescentes no período de 2015 a 2019, porém, sofreram quedas nos números em 2020. Esse decréscimo coincidiu com o isolamento social imposto diante da pandemia de Covid-19, ou seja, houve a diminuição das redes de suporte externo para os indivíduos, que conseqüentemente diminuiu o número de denúncias, o qual criou-se uma situação de subnotificação, de acordo com o boletim epidemiológico emitido pelo Ministério da Saúde de: Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021 (Brasil, 2023).

O problema da pesquisa pode ser apresentado com a formulação do seguinte questionamento: “Como a pandemia de Covid-19 impactou o cenário de abuso sexual de crianças e adolescentes?”.

O objetivo geral foi avaliar o impacto da pandemia de Covid-19 e do isolamento social dentro do contexto de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Os objetivos específicos foram: estabelecer o contexto normativo, constitucional e de políticas públicas; apresentar um panorama epidemiológico de ocorrências e levantar o panorama do isolamento social sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes.

A metodologia do presente trabalho foi a partir da revisão documental e bibliográfica envolvendo legislação, aspectos teóricos e conceituais, além de levantamentos epidemiológicos envolvendo o abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Os resultados do estudo são de que a pandemia de Covid-19 ao impor o isolamento social dos indivíduos, fragilizou as redes de suporte externo de crianças e adolescentes, que foi o que criou o cenário de subnotificação de abuso sexual. Ademais, a violência sexual nesse período pode ter aumentado, considerando que houve um aumento no consumo de material pornográfico com crianças e adolescentes, além de considerar a tendência de crescimento de notificações nos anos de 2015 a 2019.

1 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Brasil é um país com diversas contradições e fragilidades no contexto socioeconômico, que inegavelmente, possui um histórico de exclusão das políticas públicas para proteção de crianças, jovens e adolescentes.

A proteção e cuidado par com menores abandonados e delinquentes só surgiu com materialização do primeiro “Código de Menores” em 1927, seguido pelo “Serviço de Assistência ao Menor”, durante o Estado Novo em 1941, focados na proteção da sociedade e preservação da ordem. Em 1964, foram substituídos pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, e em âmbito estadual, às Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor. Todas essas instituições tinham caráter repressor e que serviu como reforço para as desigualdades sociais e econômicas (Castro, 2019, p. 4-5).

A concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito só emergiu na vigência da Constituição Federal de 1988, momento marcado pela redemocratização, instaurando ações sociais em diversos setores, das quais revelaram que, até então, a postura do Estado era de manutenção do abandono e da pobreza extrema vivida por crianças e adolescentes no Brasil. Houve a necessidade de evolução do teor constitucional, algo consolidado pelo art. 227 da CF/88 (Castro, 2019, p. 6).

A primeira redação do art. 227 da CF definia que, era dever da família, da sociedade e do Estado, que fossem assegurados à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, os direitos à saúde, educação, lazer, profissionalização, vida, liberdade, convivência familiar e comunitária, dignidade e respeito. Além de colocá-los à salvo de quaisquer formas de opressão, crueldade, negligência ou discriminação. Ainda, na mesma redação, definiu a punição severa, nos termos da lei, àqueles que cometerem abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

A inserção dos jovens junto ao art. 227 da CF/88, foi efetuada com a Emenda Constitucional nº 65 de 2010, que estabeleceu: a criação do estatuto da juventude (regular os direitos dos jovens), e; o plano nacional da juventude, de duração decenal (promover a articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas).

No entanto, o verdadeiro avanço nos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, deu-se em 13 de julho de 1990. Dia em que o Congresso Nacional Brasileiro aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), publicado sobre a Lei Federal nº 8069.

O ECA foi a primeira legislação baseada na proteção integral da infância e adolescência na América Latina, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1979), e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ambas amparadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O ECA universalizou a proteção de todas as crianças e adolescentes, independentemente de classe social. Estabelecendo, para fins conceituais, que criança são os indivíduos até 12 anos de idade incompletos, enquanto adolescente são indivíduos entre 12 e 18 anos de idade.

Reiterando o resguardo, às crianças e aos adolescentes, de todos os direitos humanos fundamentais, de modo a garantir as condições de desenvolvimento, espiritual, social, moral e físico, em condições de dignidade e liberdade (Brasil, 1990).

A lei nº 12.010/2009, aperfeiçoou ainda mais o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere a proteção quanto ao abuso sexual, além de apresentar outros princípios de proteção, vide art. 100:

Art. 100.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressaltados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (NR)

Ademais, fica explícito que além das medidas emergenciais que visem à proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, o afastamento da criança ou adolescente do contexto de convívio familiar é de competência da esfera judiciária, com importância do Ministério Público dentro desse contexto.

A partir Lei n 12.415/2011, compele-se que seja afastado de forma cautelar da moradia comum com a vítima, em caso de suspeita de maus-tratos, abuso sexual ou opressão contra a criança ou adolescente. Além disso, fica estabelecido que em situação de dependência da vítima para com o agressor, o agressor fica obrigado a prestar auxílio de alimentos ao indivíduo dependente.

A exploração sexual das crianças e adolescentes também recebeu atenção normativa, nos termos da Lei 9.975/2000:

Art. 1º A Seção II – Dos Crimes em Espécie – do Capítulo I do Título VII do Livro II da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-A:

"[Art. 244-A](#): Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual." (AC)*

"Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa." (AC)

"§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo." (AC)

"§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento." (AC) (Brasil, 2000).

A exploração sexual de crianças e adolescentes, dentro do contexto de produção, venda ou distribuição, além de aquisição, posse e condutas ligadas à pedofilia na internet foi disciplinada pela Lei 11.829/2011.

A referida Lei alterou também, os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069/1990. Momento em que institui a pena de reclusão, além de multa para o indivíduo de filmar, registrar, fotografar, produzir ou reproduzir em quaisquer meios uma cena de sexo explícito ou de caráter pornográfico envolvendo criança ou adolescente, ficando a condição asseverada quando o agressor tem exercício de cargo ou função pública, coabitação doméstica ou há algum grau de parentesco ou responsabilidade em relação à vítima.

O arts. 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069/1990 tipificam a conduta criminosa de trocar, disponibilizar, transmitir, divulgar ou disponibilizar em sistema digitais; adquirir, armazenar ou possuir em qualquer meio o registro de cena de sexo explícita ou de caráter pornográfico; ou a partir de montagens ou adulteração de imagens quaisquer cenas que envolverem crianças ou adolescentes, respectivamente.

O art. 241-D da Lei nº 8.069/1990 criminaliza qualquer forma de instigar, aliciar, ou induzir a partir dos diversos meios de comunicação crianças ou adolescentes com o intuito de praticar com ela ato de caráter erótico. No mesmo momento, apresenta conceitualmente que, a expressão de sexo explícito ou pornográfico é qualquer circunstância que envolva criança ou adolescente em situações sexuais, simuladas ou reais, com a exibição de órgãos genitais de criança ou adolescente com finalidade primariamente sexual.

Com relação ao tema, o psicólogo, professor e coordenador do grupo de pesquisa VIA Redes (Violência, Infância, Adolescência e atuação das Redes de proteção e de atendimento), Jean Von Hohendorff (2019) aponta a necessidade de uma linha de ação de políticas públicas.

Em relação aos atendimentos, o ECA (Brasil, 1990a) estabelece que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (artigo 86). Especificamente acerca de situações de violência sexual, a linha de ação da política de atendimento consiste em “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão” (artigo 87). Além disso, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, lançado em 2000, e o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR), implementado em 2003, estão estruturados em seis eixos estratégicos (i.e., análise da situação, mobilização e articulação, defesa e responsabilização, atendimento, prevenção e protagonismo infanto-juvenil), sendo um específico para o atendimento. (Hohendorff, 2015, p. 5).

Nos anos de 2012 a 2013 houve um processo de revisão dentro do contexto do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA), o qual foi um marco importante dentro do contexto nacional, considerando que é importante ter uma política pública transversal às diversas realidades do país, em diferentes cenários culturais. Esse plano nacional foi elaborado a partir de 5 eixos temáticos principais, cada um com sua especificidade estratégica (Brasil, 2013).

No eixo 1, tem-se a promoção dos direitos de crianças e adolescentes a partir de duas diretrizes: promoção da cultura de respeito e garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes dentro do contexto familiar, social e do Estado, com base em indivíduos com deficiência, diversidades de gênero, culturais, étnicas, geracionais, territoriais, nacionais, políticas e de orientação sexual, cujas ações estratégicas estão centradas sobre ações educativas que promovam mudança de pensamento além de competências em relação ao respeito de direitos; a outra diretriz diz respeito à universalização de acesso a políticas públicas, de modo a garantir os direitos humanos das crianças, adolescentes e seu meio familiar, com base na superação de questões de desigualdade, promoção da diversidade, inclusão social e equidade (Brasil, 2013).

O eixo 2 do PNEVSC é o de proteção e defesa de direitos, com proteção especial a crianças e adolescentes cujos direitos se encontram em vulnerabilidade ou violados, levando em consideração as condições individuais da vítima, em matéria sociopolítica e identitária; universalizar e tornar mais atuantes os conselhos tutelares, a partir de uma atuação qualificada; universalizar a partir de um viés de equidade o acesso de crianças e adolescentes aos sistemas jurídico e de segurança pública para a efetivação de seus direitos (Brasil, 2013).

O terceiro eixo da PNEVSC é o de protagonismo e participação de crianças e adolescentes, a partir de fomento de mecanismos estratégicos que deverão facilitar a participação organização e garantir a liberdade de expressão das crianças e adolescentes, sobretudo nos assuntos que lhes são de interesse particular, a partir da articulação e aprimoramento de mecanismos de denúncia, institucionais, com especialização e regionalização dos sistemas de segurança e de justiça, além de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos de responsabilização, evitando o ciclo de impunidade que muitos agressores têm (Brasil, 2013).

O quarto eixo é o de controle social para a efetivação dos direitos, com o fortalecimento de espaços participativos e democráticos de controle social, com prioridade aos conselhos de direitos da criança e do adolescente, a partir de um caráter deliberativo, controlador, por pares e de natureza vinculante (Brasil, 2013).

O quinto eixo contempla os aspectos da gestão da política nacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes a partir das seguintes diretrizes (Brasil, 2013):

Diretriz 08 - Fomento e aprimoramento de estratégias de gestão da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes fundamentadas nos princípios da indivisibilidade dos direitos, descentralização, intersetorialidade, participação, continuidade e corresponsabilidade dos três níveis de governo. (...) Diretriz 09 – Efetivação da prioridade absoluta no ciclo e na execução orçamentária das três esferas de governo para a Política Nacional e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, garantindo que não haja cortes orçamentários. (...) Diretriz 10 – Qualificação permanente de profissionais para atuarem na rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. (...) Diretriz 11 – Aperfeiçoamento de mecanismos e instrumentos de monitoramento e avaliação da Política e do Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, facilitado pela articulação de sistemas de informação. (...) Diretriz 12 – Produção de conhecimentos sobre a infância e a adolescência, aplicada ao processo de formulação de políticas públicas. (...) Diretriz 13 – Cooperação internacional e relações multilaterais para implementação das normativas e acordos internacionais de promoção e proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Brasil, 2013, p. 18-20, parênteses adicionados pela autora).

Portanto, entende-se que postura do Estado tanto em matéria constitucional, normativa, quanto de políticas públicas é a de intolerância e repúdio a quaisquer formas de abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

A caracterização do que é a violência sexual contra crianças e adolescentes feita por Hohendorff (2015 p. 3) é a de todo ou qualquer ato sexual, em uma relação hétero ou homossexual, no qual o indivíduo que perpetra a ação se encontra em um estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado que a vítima.

Trata-se de uma prática que tem por objetivo estimular as vítimas sexualmente com a finalidade da obtenção de satisfação sexual por parte do perpetrador. Essas práticas eróticas e sexuais impostas às crianças ou adolescentes a partir da violência física, indução de vontade ou coerção a partir de ameaças podem variar desde ações

sem contato físico, como voyeurismo, produção de fotos ou exibicionismo, além de ações com contato físico ou situações de exploração sexual visando o lucro.

Pereda (2009, p. 7) apresenta que há diversas formas de conceber a definição de abuso sexual infantil, experiências sexuais que envolvem ou não contato com uma pessoa com menos de 18 anos, com um adulto ou indivíduo pelo menos 5 anos mais velho, ou experiências sexuais advindas de coerção, independentemente da idade do perpetrador.

Platt (2018, p. 2) avalia que, o abuso sexual infantil ocorre quando uma criança é coagida a uma atividade sexual a qual não é capaz de entender, cujo estado de desenvolvimento é incompatível no momento e que o indivíduo não tenha capacidade de consentir, ou há um descumprimento de normas ou leis da sociedade em questão.

Em um documento oficial elaborado no Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente, conceitua-se que o fenômeno de abuso sexual de crianças e adolescentes é pautado sobre uma relação com assimetria de poder entre o agressor e a vítima. Conceitua-se que é todo ato de natureza erótica, com ou sem o contato físico ou uso de força física, mas que é entre um adulto ou adolescente mais velho sobre a vítima, conforme está caracterizado em documento elaborado pelo Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente – SNDCA/MMFDH (Brasil, 2021).

Há duas formas conceituadas no documento de abuso sexual contra crianças e adolescentes, que são violência intrafamiliar, na qual os indivíduos são ligados ao agressor por consanguinidade, legalidade, afinidade ou responsabilidade e a violência extrafamiliar, que é de uma pessoa externa à família, mas que teve acesso à criança e busca vantagens psicoemocionais dentro do contexto com a vítima (Brasil, 2021).

O abuso sexual infantil é altamente prevalente em diversas sociedades, conforme visto no estudo de Pereda (2009, p. 3-6), que avaliou 39 artigos de prevalência que investigam a ocorrência dessa situação, em 28 países nos cinco continentes. Em geral, os estudos demonstraram que o abuso sexual infantil é mais prevalente com meninas, que demonstra problemas de gênero, considerando que muitos indivíduos do sexo masculino tendem a ter a concepção de que buscar ajuda vai contra a masculinidade.

Ademais, é também menos comum que os indivíduos que passaram por essas experiências as caracterizem como abuso sexual, porque entendem como uma forma de vitimização. Outro ponto importante é o do estigma social ligado à

homossexualidade entre os homens, que dificulta as denúncias. Outro ponto levantado é o de que a natureza e características dos abusos sexuais infantis contra homens é diferente e influencia o relato pelos homens (Pereda, 2009, p. 8).

Considera Neves (2010):

A violência contra crianças e adolescentes configura um processo endêmico e global que tem características e especificidades inerentes às diferentes culturas e aspectos sociais. Mas, definitivamente, há abuso do poder disciplinador e coercitivo dos pais ou responsáveis, além da completa expropriação do poder da criança ou adolescente, violando direitos essenciais e comprometendo significativamente o seu desenvolvimento afetivo. (Neves, 2010, p. 4).

O estudo de Platt (2018, p. 3-4) no sul do Brasil avaliou 47 notificações de casos suspeitos ou confirmados de abuso sexual infantil. O perfil das vítimas era de maioria do sexo feminino (75,5%) e branca (78%), sendo que a faixa mais acometida foi a de 10 a 15 anos, em 41,2% dos casos, enquanto para indivíduos do sexo masculino foi de 2 a 6 anos, em 42,5% dos casos. Houve mais notificações em Florianópolis, cujo perímetro urbano foi mais citado, sendo que a residência da vítima ou do perpetrador foi o local mais frequente, em 81,6% dos casos.

Um contraponto pode ser feito com relação à maior prevalência de abuso sexual infantil em meninas, que é o de uma questão de desigualdade de gênero e geração, considerando que a questão de gênero e fator econômico influenciarem fortemente essas circunstâncias. As relações de dominação masculina e submissão feminina cristalizam e naturalizam a perpetuação de comportamentos abusivos por parte dos abusadores homens, os quais têm relação de poder material, físico e cultural em relação às vítimas (Platt, 2018, p. 7-8).

Ferraz (2021, p. 4) avaliou 4.870 casos de violência contra crianças e adolescentes em Belém-PA, no período de 2014 a 2016. A violência sexual concentra 75,77% das notificações nesses casos. Do total de 3.690 casos de violência sexual, 84,8% foram praticados contra meninas, cuja idade média era de 10,14 anos, sendo que no caso dos meninos (15,2%) a média de idade era de 8,09 anos. No caso desse estudo, a faixa etária mais vulnerável era de meninas de 11 a 14 anos, que respondeu a 44,07% das notificações de violências, no caso dos meninos, a faixa etária mais prevalente foi de 6 a 10 anos, com 44,21% das notificações nesse grupo.

Com relação ao perfil do agressor, 90,6% dos agressores das meninas são homens, número que nos meninos é 91,44%. Os maiores perpetradores das

agressões sexuais no contexto das meninas são homens conhecidos das famílias, em 43,34% das vítimas, o padrasto aparece como o segundo maior agressor para o sexo feminino, em 14,83% dos casos. Considerando os indivíduos sem vínculo familiar, os desconhecidos são a segunda categoria mais frequente de agressores de meninas, com 9,68% das notificações, para a faixa etária de 11 a 14 anos, os namorados e cônjuges tomam a primeira posição de agressores, em 19,07% das agressões (Ferraz, 2021, p. 5).

No caso de vítimas do sexo masculino, 29,82% dos agressores eram da faixa etária de 25 a 59 anos, e em 26,67% dos casos os agressores tinham entre 10 a 19 anos, percentual mais significativo, sobretudo quando a vítima tinha de 6 a 10 anos. O principal local de ocorrência sexual foi a casa, em proporção igual para meninos e meninas, correspondendo a 79,9% (Ferraz, 2021, p. 5).

O contexto de abuso sexual intrafamiliar é problemático, considerando que há estruturas de poder assimétricas, porque o abusador ocupa uma posição de vantagem em relação à vítima, seja pela idade, autoridade ou capacidade de intimidação e chantagem emocional. Em muitas circunstâncias, o abuso sexual pode apresentar caráter intermitente e progressivo durante os anos, iniciando com beijos, toques e outras ações até que o ato sexual propriamente dito ocorra (Neves, 2010, p. 7).

As crianças ou adolescentes nessas circunstâncias podem não conseguir apoio ou credibilidade de terceiros nessas circunstâncias, facilitando que essa condição seja conhecida apenas pelo agressor e vítima. Algumas razões para a falta de credibilidade dessas situações podem ser apontadas: ausência de meios probatórios, como prova documental, inspeção, prova pericial, prova de testemunhas (Neves, 2010, p. 7).

Pontua Pfeiffer (2005):

De difícil suspeita e complicada confirmação, os casos de abuso sexual na infância e adolescência são praticados, na sua maioria, por pessoas ligadas diretamente às vítimas e sobre as quais exercem alguma forma de poder ou de dependência.

Nem sempre acompanhado de violência física aparente, pode se apresentar de várias formas e níveis de gravidade, o que dificulta enormemente a possibilidade de denúncia pela vítima e a confirmação diagnóstica pelos meios hoje oferecidos pelas medidas legais de averiguação do crime. (Pfeiffer, 2005, p. 2).

Um ponto crítico quanto a abuso sexual infantil é o de que não se sabe de fato qual é a sua real prevalência, porque muitas crianças não revelam o ocorrido até a fase adulta. Além disso, muitas famílias optam pela lei do silêncio. A violência sexual

apresenta a maior prevalência como forma de violência doméstica, em 75,2% dos casos. Isso evidencia que, o que é socialmente retratado da violência sexual infantil, de que se trata de um indivíduo estranho, marginal e do mundo exterior está em absoluta contradição, porque o agressor é geralmente uma pessoa interna e que tem acesso à criança (Pfeiffer, 2005, p. 3).

O silêncio das crianças e adolescentes no contexto de que o abuso sexual em 20% de todos os casos ocorre concomitantemente a abuso psicológico. Os casos de violência sexual até a adolescência são em sua maioria decorrentes de incesto, que é quando a vítima tem algum grau de parentesco com o agressor. Essa forma de violência doméstica é insidiosa, reiterada e ocorre de forma gradativa, muitas vezes com a criança não tendo real noção da situação e muitas vezes creditando a culpa a si mesma (Pfeiffer, 2005, p. 3).

O agressor utiliza da relação de confiança e de poder com a vítima para ter a possibilidade de aproximação progressiva, a qual inicialmente pode aparentar uma demonstração afetiva inofensiva à criança, mas que pode culminar em sentimento de insegurança e dúvida, os quais podem constituir visceralmente o sistema de valores e conhecimentos. Quando a vítima assume consciência de que há uma situação de abuso pode ocorrer a inversão dos papéis, sendo que o agressor pode impor culpa sobre a vítima, culpando-a por aceitar os carinhos. A partir da imaturidade e insegurança da vítima, o indivíduo é manipulado a ter dúvida de sua relevância em relação à sua família, havendo a diminuição do amor-próprio. Muitas vezes, há falta de confiança no outro familiar, no caso a mãe, porque, a mesma, permitiu a aproximação do abusador (Pfeiffer, 2005, p. 3).

Um aspecto bastante relevante no que tange o abuso sexual infantil são as questões de gênero, as meninas da faixa etária que tem mais vítimas 11 a 14 anos estão passando por uma fase de transição, a qual tem como expectativa a esses indivíduos padrões de feminilidade, pautados sobre docilidade e passividade, o amadurecimento precoce das meninas tem origem na normatização de condutas, as quais reforçam condutas e valores sociais que culminam na cristalização do corpo e sujeitando-o a comportamentos masculinos abusivos (Ferraz, 2021, p6).

Com relação aos meninos, entende-se que estes podem ser vítimas de abuso sexual em uma faixa etária inferior, ou seja, há um fator geracional e de vulnerabilidade para que haja essa circunstância de abuso. Os meninos geralmente estão mais vulneráveis à violência sexual até os 12 anos de idade, quando há início

do desenvolvimento mais acentuado de seus caracteres físicos e cognitivos, sendo que esses indivíduos ainda não participam plenamente das tarefas culturalmente masculinas e apresentam a fragilidade inerente à condição de criança (Ferraz, 2021, p. 6).

A partir do que foi exposto, entende-se que o contexto de abuso sexual contra crianças e adolescentes é pautado sobre um contexto majoritariamente familiar, com cerca de 80% dos casos acontecendo dentro do contexto do lar. Ademais, há relações de poder e assimétricas estabelecidas entre agressor e vítima.

O contexto de abuso sexual contra crianças e adolescente ocorre de forma insidiosa, reiterada e progressiva. Esse contexto pode ser elencado quando se considera a recente pandemia de Covid-19, na qual as famílias ficaram confinadas e o contato direto com o mundo exterior esteve restrito.

3 A PANDEMIA DA COVID-19 E O IMPACTO NO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A pandemia acarretada pelo vírus SARS-CoV-2, que é o agente etiológico da Covid-19, iniciou-se ano de 2019, mas cresceu vertiginosamente durante o ano de 2020, causando numerosas mortes (Oliveira, 2020, p. 2). As medidas de enfrentamento dos governos nesse contexto foram as de isolamento social, medidas as quais foram fundamentais para o controle pandêmico, mas que também implicaram em um contexto de maior tempo de convívio familiar das crianças, além de isolamento do mundo externo, como de serviços de saúde e escolas.

O isolamento social em função de evitar o contágio por Covid-19 ampliou as desigualdades sociais existentes, sobretudo para famílias que vivem em situação de vulnerabilidade, algo que se estende para a crianças e adolescentes de um núcleo familiar conturbado, com experiências reiteradas de violação de direitos fundamentais. O ano de 2019, do início da pandemia, teve 159.063 denúncias no disque 100, das quais 55% envolviam crianças e adolescentes, sendo um aumento de 15% quando em comparação ao ano de 2018 (Becker, 2021, p. 6).

Trajano (2021, p. 3-5) conduziu um estudo documental e analítico de laudos periciais no Instituto Médico Legal de Teresina, no Piauí, entre os anos de 2018 a 2020. Quantitativamente, houve um declínio de 44,8% dos laudos realizados no contexto de violência sexual contra crianças do ano de 2019 para 2020. Em números

absolutos, em 2018 (112 laudos), em 2019 (127 laudos) em 2020 (70 laudos). O cenário de violência sexual de crianças e adolescente contou com um aumento percentual de vítimas do sexo masculino de 0 a 11 anos, sendo que o vínculo intrafamiliar do agressor aumentou significativamente.

Levandowski (2021, p. 5) conduziu um estudo sobre as taxas de notificações de violência infanto-juvenil no estado do Rio Grande do Sul entre 2015 e 2020. O estudo encontrou 7.718 notificações de violências contra crianças e adolescentes, com maior prevalência do sexo feminino na faixa etária de 15-19 anos. Entre os anos de 2015 a 2019 houve um aumento considerável de notificações de violência contra a criança e adolescente. No entanto, na passagem de 2020 houve uma tendência de inversão e houve declínio no número de casos notificados:

Com a inclusão do ano de 2020 à série temporal, a direção da tendência dos coeficientes de notificações por violência contra crianças e adolescentes inverteu na comparação com o período até 2019, de crescente para decrescente, constatando-se que o ano de 2020 foi suficiente para a mudança dos resultados relacionados ao total de notificações, ao sexo, à faixa etária, à raça (apenas a branca) e por tipo de violência (exceto a violência psicológica/moral e tortura). (Levandowski, 2021, p. 5).

Puga (2021, p. 15) considera que, ainda que de fato a quarentena tenha sido a forma mais segura e absolutamente necessária para diminuir o contágio e os efeitos danosos da Covid-19, para os indivíduos em situação de violência doméstica, o isolamento teve efeitos nocivos imediatos. Os indivíduos foram obrigados a permanecer em casa, sem opção de fuga, de modo que as crianças e adolescente tiveram suas redes de suporte externo basicamente cortadas, além de haver dificuldade ainda maior de efetuar a denúncia da situação adversa, por parte das vítimas.

Os dados publicados nas edições do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, dos anos de 2021 e 2022, respectivamente, apresentam que houve uma diminuição de 14,1% de registros para o crime de estupro, sendo que desses casos, 60,6% eram de crianças ou adolescentes até os 13 anos, entre os quais o agressor era conhecido (Puga, 2021, p. 19-20). Esse panorama está de acordo com as características gerais no contexto de abuso sexual de crianças e adolescentes.

Um ponto que Puga (2021, p. 20) chama a atenção no contexto de diminuição de crimes de estupro é o de que embora tenha havido de fato diminuição dos números absolutos de registros, o percentual de crianças e adolescentes até os 13 anos

aumentou. No ano de 2019, com 66.041 registros de estupro, sendo que 53,8% eram crianças com menos de 13 anos de idade.

Essa tendência revela um ponto preocupante: houve, de fato, a diminuição dos registros de caso de estupro, mas houve uma alteração do perfil das vítimas, sendo que a maioria das vítimas eram de crianças ou adolescentes. Entende-se que foi um cenário de subnotificação, por causa da diminuição considerável de registros, além de um cenário que as crianças e adolescentes tiveram sua situação ainda mais fragilizada.

Um dos pontos, além do aumento do convívio com os agressores dentro da circunstância do convívio familiar, é o isolamento do indivíduo em relação às redes de atenção e suporte externas:

Esse cenário confirma a importância do canal da escola, que permaneceu durante a maior parte dos anos de 2020 e 2021 quase que totalmente bloqueado, para a identificação e denúncia da violência contra crianças e adolescentes, representando um elemento fundamental na sua rede de proteção integral. (Puga, 2021, p. 20).

Além do abuso sexual em relação à violência intrafamiliar, o aumento do uso da internet por adultos, adolescentes e crianças no período da pandemia representou um risco, com a atividade de pedófilos virtuais, que assistem vídeos com material pornográfico de crianças e adolescentes, ou que entram em contato com essas vítimas on-line, interagindo e coagindo esses indivíduos a enviar fotos e vídeos. Esse tipo de conteúdo pode instigar esses indivíduos a cometerem violência contra crianças e adolescentes (Puga, 2021, p. 20).

A Inteligência Policial da União Europeia, durante o período de 2020, observou o aumento alarmante de conexões para o *download* de material pornográfico com crianças e adolescentes, o relatório feito por essa entidade revelou que houve o aumento de violência sexual infantil relacionada à internet (Puga, 2021, p. 21).

A comercialização de material pornográfico com crianças e adolescentes pode ser uma situação que estimula a prática de abuso sexual:

O aumento em geral nos índices de download e distribuição desse tipo de material tem ainda consequências gravíssimas para além da revitimização da criança que está sendo retratada nas imagens: o aumento da “demanda” gera a necessidade de se aumentar a “oferta” desse material, e, conforme mencionado acima, é também um gatilho para abusadores praticarem a violência dentro de casa. Forma-se um ciclo de abuso sexual de crianças e adolescentes, que continuarão sendo vitimizadas na vida real e on-line, cada

vez mais, principalmente enquanto durar a pandemia, os lockdowns, e a suspensão de aulas presenciais. (Puga, 2021, p. 21-22).

Vicente (2022, p. 8) aponta que, ainda que tenha ocorrido a diminuição do acesso das crianças e adolescentes às redes de suporte externas, ações para ajudar esses indivíduos a não serem vítimas de violência sexual podem ser tomadas. Tais como, a orientação sobre comportamentos funcionais que ajudem a quebrar o silêncio, propagação de mensagens tratando sobre o tópico de violência; trabalhar com lideranças religiosas e comunitárias locais para estabelecer a vigilância e conscientização quanto a esse tópico; orientar as crianças sobre o que é a violência sexual; tornar oportuno o acesso contínuo em diversas formas de comunicação a serviços de aconselhamento e denúncia; além dos próprios professores dentro do contexto virtual.

Entende-se que se por um lado a internet pode ser um mecanismo nocivo na conjuntura de abuso sexual de crianças e adolescentes, no entanto, também pode ser a rede de suporte externo que se perde nesses momentos. A prevenção é uma ferramenta fundamental no combate à violência sexual de crianças e adolescentes, considerando a preservação da integridade moral, física, sexual e psíquica das crianças (Vicente, 2022, p. 8).

Becker (2021, p. 13) considera que a violência intrafamiliar é a forma de abuso sexual contra a criança e adolescente mais frequente e já era um problema pré-existente à pandemia, sendo que o isolamento social serviu para acentuar ainda mais os casos de violência intrafamiliar, porque, o pior local para essas crianças era a residência familiar. A diminuição no número de notificações demonstrou que não houve a diminuição dos abusos, mas que as chances de detecção diminuíram, considerando a limitação do atendimento presencial nos setores de proteção, como delegacias, escolas, conselhos tutelares e serviços de saúde.

A ocasião do distanciamento social imposto em 2020, tornou as crianças mais suscetíveis à violência social. Ou seja, o respeito ao aspecto sanitário em relação à Covid-19, não pode se fazer às custas da integridade sexual dos indivíduos. É um dever do Estado e instituições de controle social estarem alerta e de forma atuante, prevenindo a violência sexual contra crianças e adolescentes dentro de um contexto amplo. São importantes ações voltadas à prevenção primária, com campanhas educativas para esses indivíduos, em que os professores, mesmo em contexto

remoto, podem propor atividades educativas sobre as diferentes formas de violências (Vicente, 2022, p. 8).

Um boletim epidemiológico elaborado pelo Ministério da Saúde em 2023 avaliou as notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil de 2015 a 2021. Durante todo o período, houve 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, com 41,2% com crianças e 58,8% em adolescentes, sendo que dos períodos de 2015 a 2019 houve um aumento crescente e contínuo no número das notificações, mas houve decréscimo em 2020, com um aumento exacerbado em 2021.

Os dados apresentados no boletim epidemiológico de 2023 levam à reflexão de que:

De acordo com os dados apresentados, nota-se um aumento no número de casos notificados de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021 em comparação com o ano de 2020, o que representou o maior número de notificação entre os anos estudados. Esses dados podem ter sofrido influência da pandemia gerada pela covid-19, em que indivíduos e famílias precisaram ficar em isolamento social. Discute-se que o isolamento social pode ter facilitado o maior controle dos agressores sobre crianças e adolescentes e a perpetuação do silêncio das vítimas, podendo influenciar o aumento da ocorrência de violência sexual.⁷ Em relação ao menor número de notificações em 2020, uma possível explicação seria a subnotificação dos casos, devido ao fechamento das escolas e a diminuição dos atendimentos nos serviços de saúde, o que pode ter gerado estimativas subestimadas das notificações no referido ano.⁷ (Brasil, 2023, p. 10).

Comprova-se também que, durante a pandemia, houve um baixo percentual de encaminhamento para o Conselho Tutelar e Reder de Atenção à Saúde. Questiona-se que a ficha de encaminhamento é bastante variável entre os diferentes serviços e muitas informações podem ser perdidas nos momentos de encaminhamento ao Conselho Tutelar. No entanto, há uma sinalização, de que falta de capacitação dos profissionais sobre o correto preenchimento das fichas (Brasil, 2023).

A educação sexual também apresenta um papel fundamental para a prevenção de violência sexual contra a criança e adolescente. Esse tipo de educação é importante para que os indivíduos tenham pleno conhecimento da sexualidade e relacionamentos saudáveis para que possam ver o contraponto criminoso e abusivo, de modo a reportar essas agressões, considerando que os agressores trabalham na maioria dos casos sozinhos, ou seja, o único indivíduo capaz de efetuar a denúncia é a própria vítima (Brasil, 2023).

Becker (2021, p. 12) considera que é importante que haja maior preocupação com a vida de crianças e adolescentes, os quais são a base para o futuro do país, sendo que esses indivíduos têm o direito pleno de ter um crescimento sadio e livre de situações de violência, insegurança e medo. É importante, portanto, que haja o estabelecimento de auxílios, fiscalização e apoio, de modo a criar formas de enfrentamento dessas questões já existentes, que ficaram ainda mais evidentes diante de um cenário de isolamento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises no presente estudo evidenciaram que o abuso sexual contra crianças e adolescentes é um problema sociopolítico que causa consequências nefastas nas vítimas, aviltando desses indivíduos o pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual, além de ser um entrave para relacionamentos humanos saudáveis da vítima.

Nesta senda, as circunstâncias dos abusos sexuais são as de que, para as meninas, essas agressões são mais frequentes em cerca de 80% dos casos, com sua maioria na faixa etária de 11 a 14 anos. O contexto do abuso com as meninas acontece de forma concomitante a certas normas sociais, que dificultam a denúncia por parte dessas vítimas.

Por outro lado, caso dos meninos, a faixa etária mais frequente é entre 6 e 10 anos de idade, com provável subnotificação, considerando ser uma questão de gênero sensível para esses indivíduos, no qual sua masculinidade é diminuída frente a uma situação de denúncia.

Depreende-se, que o panorama de abuso sexual no Brasil foi de crescimento do número de denúncias, considerando os anos de 2015 a 2019, sendo que em 2020 houve um decréscimo importante no número de denúncias, além do aumento em proporção de denúncias de estupro para vítimas com até 13 anos. Entende-se, portanto, que nesse ano houve um aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

As razões para o aumento da violência sexual e diminuição do número de denúncias são as de que as vítimas acabaram por passar mais tempo dentro da residência, que é o local em que ocorrem os abusos, mais frequentemente, e houve acesso à criança por parte do agressor por maior tempo. Além disso, o isolamento

social cortou redes de suporte externas, como o contato com professores, conselho tutelar e profissionais de saúde, que são profissionais que têm função de sentinela e de notificação no contexto do abuso sexual. O aumento do consumo e produção de material pornográfico infanto-juvenil é problemático dentro desse contexto.

A partir da investigação conduzida no presente trabalho é possível destacar a necessidade de que sejam conduzidas políticas públicas mais enérgicas em relação às situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Os atores sociais que são vigilantes a essas situações devem estar ainda mais capacitados e em alerta, além de haver a criação de mais canais de denúncia para esses crimes.

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND TEENAGERS IN THE SCENARIO OF THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

Abstract: *Sexual abuse against children and teenagers is a serious sociopolitical problem with harmful implications for the victim's development, in addition to being an evident problem in a rule of law state like Brazil. The context of sexual violence is frequent and increasingly from 2015 to 2019. However, in 2020, there was a significant decrease in the number of notifications, while there was a percentage increase in the number of rape victims under the age of 13, this means that there was an increase in intra-family sexual violence in the context of Covid-19 social isolation and underreporting, due to the reduction in external support networks for victims. The methodology developed in the present study consisted in the documental, literature and legal aspects review regarding the theme. The present work aimed to evaluate the impact of social isolation due to Covid-19 in the context of sexual abuse against children and teenagers in Brazil, in addition to evaluating normative, conceptual and epidemiological factors. The results of the study are that there has been an increase in sexual violence, considering that the majority of abuse occurs within the family and in the victim's home and that, the underreporting scenario is worrying, requiring strong public policies against this type of crime, in addition to establishing support networks for victims.*

Key words: *Sexual abuse. Children and Teenagers. Social Isolation. Underreporting.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, L. **A queda no número de notificações nos casos de violência doméstica contra crianças e adolescente: realidade ou ilusão?** Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade v. 3, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 9.975, de 23 de junho de 2000**. Acrescenta artigo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227.

BRASIL. **Lei 12.415, de 9 de junho de 2011**. Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Secretaria de Direitos Humanos. Maio de 2013.

BRASIL. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional**. Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente – SNDCA/MMFDH. Brasília, 2021.

BRASIL. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. Ministério da saúde, Boletim epidemiológico, Vol. 54, n. 8, 2023.

CASTRO, E. G. DE.; MACEDO, S. C. **Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças**. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 2, p. 1214–1238, abr. 2019.

FERRAZ, M. de M. P.; XAVIER, M. M.; CABRAL, V. I. R. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: análise das notificações a partir do debate sobre gênero**. Desidades, Rio de Janeiro, n. 29, p. 134-150, abr. 2021.

HOHENDORFF, J. V.; HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. **Psicoterapia para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual no Sistema Público: Panorama e Alternativas de Atendimento**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 35, n. 1, p. 182–198, jan. 2015.

LEVANDOWSKI, M. L. et al. **Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, n. 1, p. e00140020, 2021.

NEVES, A. S., et al. **Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 99-111, 2010.

OLIVEIRA, B. A. et al. **SARS-CoV-2 and the COVID-19 disease: a mini review on diagnostic methods**. Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo, v. 62, p. e44, 2020.

PEREDA N.; GUILERA G.; FORNS M.; GÓMEZ-BENITO J. **The international epidemiology of child sexual abuse: a continuation of Finkelhor (1994)**. *Child Abuse Negl.* 2009;33(6):331-342.

PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. Jornal de Pediatria, v. 81, n. 5, p. s197–s204, nov. 2005.

PLATT, V. B. et al. **Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, n. 4, p. 1019–1031, abr. 2018.

PUGA, A. B.; FILHO, A. J. Q. T. de C.; SMANIO, G. P. **Cidadania tardia e a criança: a violência sexual infantil e o seu recrudescimento na pandemia da Covid-19**. Revista Direito Mackenzie, v. 16, n.3, p. 1-26, 2022.

TRAJANO, R. K. N.; LYRA, C. V. V.; SÁ, T. Y. G. e; GOMES, A. C. A. **Comparison of cases of sexual violence against children and adolescents in the period 2018-2020**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e11710111384, 2021.

VICENTE, A. R.; SANTOS, P. A. M.; LEÃO, A. M. C. **Violência sexual intrafamiliar infanto-juvenil no contexto da Covid-19**. Revista Humanidades e Inovação, v. 9, n. 06, Palmas- Tocantins, 2022.